



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

PROCESSO Nº: 201600047000335

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016**

A empresa MAPFRE Seguros Gerais S/A apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2016, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e Anexo I – Termo de Referência do Edital - Processo nº 201600047000335.

A autora da impugnação aponta em suas razões que a exigência de cobertura do serviço de rastreamento veicular é incompatível com a atividade de seguros, que atenta contra a competitividade do certame, e que implica aumento desnecessário do valor do prêmio, razão pela qual propõe a revisão deste ponto no instrumento convocatório.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos à Gerência de Administração para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos à Gerência de Administração do TCE/GO que, em resposta, por meio do Memorando nº 026/2016, negou a existência de impropriedades a serem sanadas.

Assim, seguem abaixo os esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os

quais adoto como fundamentos para a decisão.

A referida empresa interessada alega que o serviço de rastreamento veicular não faz parte da definição legal de serviço de seguro, e cita neste ponto a definição trazida pelo Código Civil de 2002, pelo que considera ser razão para excluir o serviço adicional de rastreamento veicular.

Tal alegação não procede, uma vez que a evolução do direito empresarial é mais célere que a legislação que lhe dá suporte, ao que novos usos e costumes podem vir a ampliar os institutos, tendo em vista ainda o caráter sintagmático das avenças.

Se assim não fosse, tampouco poderia haver a exigência de serviços como assistência ao segurado, socorro mecânico, guincho, carro extra etc., já que estes não se encontram na definição legal do serviço de seguro de veículos.

Ao contrário, o Código Civil de 2002, citado pela empresa, tem como um de seus princípios o Princípio da Operabilidade, pelo qual se impõem soluções viáveis e operáveis. A regra tem que ser aplicada de modo simples.

Ainda, alega a empresa que se trata de condições “pouco ou não praticadas pelo mercado segurador”.

Diferentemente do que alega a empresa impugnante, em rápida procura na internet localizamos as seguintes empresas seguradoras que oferecem o serviço:

- PORTO SEGURO
(<http://www.portoseguro.com.br/servicos/protecao-e-monitoramento/para-veiculos/rastreador-porto-seguro>),
- ITURAN
(<http://www.ituran.com.br/produtos/ituran-com-seguro>)

Portanto, tal basta para demonstrar que o serviço de rastreamento não é estranho à atividade de seguros de automóveis.

Logo, ainda que nem todas as seguradoras de veículos já se encontrem prestando o serviço em apreço, não é aceitável que o Tribunal deixe de requerer o serviço, que pode melhor resguardar o bem público, tendo-se ainda em vista que a exigência em questão não exclui qualquer possível licitante, bastando que a empresa que não conte com serviço próprio preveja em sua proposta valor correspondente para arcar com o seu custo, uma vez que o Termo de Referência menciona “indenizações ou prestações de serviços correspondentes” (item 6).

Por fim, quanto ao aumento do valor do prêmio de seguro pela inclusão do serviço de rastreamento veicular, tem-se que o cálculo cabe às seguradoras, que devem ter em vista a formulação de preço compatível com o mercado, tendo em vista a competição no certame, havendo ainda a possibilidade de o Pregoeiro verificar o valor da proposta cotejando-o com a compatibilidade em relação ao estimado para contratação (art. 25 c.c. art. 30, XI, “d”, Dec. 5.450/05).

Ainda que não se trate do tema ora em comento, julgando questão similar, acerca de utilização de nova tecnologia, envolvendo licitação cujo objeto era a prestação de serviços de abastecimento para veículos, com fornecimento de combustíveis, incluindo administração com gerenciamento informatizado do abastecimento mediante a utilização de cartão com microprocessador com chip, decidiu o TCU:

A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame. Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 181/2012, realizado pela Câmara dos Deputados, que tem por objeto a prestação de serviços de abastecimento, com fornecimento de combustíveis, para veículos locados e/ou frota própria, incluindo administração com gerenciamento informatizado do abastecimento, por meio da utilização de cartão com microprocessador com chip. A autora da representação alegou, em síntese, que: a) a exigência de tal cartão teria direcionado a licitação para uma única empresa; b) outras firmas que não possuem tal sistema, seriam capazes realizar o serviço com segurança, por meio do emprego de cartões convencionais e utilização de senhas; c) o sistema pretendido é mais dispendioso, o que pode impactar o preço final do serviço. O titular da unidade técnica, ao divergir desse entendimento, anotou que a sistemática exigida pelo edital “não se delineaia exacerbada ou incompatível com o interesse público”. O relator do feito, ao alinhar-se a esse entendimento, considerou que a utilização de cartão com chip “não é desarrazoada nem prejudica a competitividade do certame”. E mais: “Na verdade, a tecnologia exigida dos licitantes tem como finalidade ampliar a segurança das transações, permitir o controle total do abastecimento dos veículos e dificultar a clonagem de cartões magnéticos, além de seguir procedimento utilizado com sucesso por bancos e operadoras de cartões de crédito”. Anotou ainda que os esclarecimentos prestados pelo gestor indicam a existência de outros fornecedores capazes de prestar o serviço nos moldes demandados pelo edital do certame. O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, decidiu considerar improcedente a representação.

Acórdão 112/2013-Plenário, REPR 038.520/2012-5, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 30.1.2013.

Além disso, a empresa ora impugnante já sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2013, deste mesmo Tribunal, certame este que apresentava em seu Termo de Referência igual exigência de cobertura do serviço de rastreamento veicular. Tal fato demonstra a sua aquiescência na contratação de seguro, em momento anterior, nos mesmos termos ora impugnados, o que torna desarrazoada a apresentação de tal impugnação, na medida em que evidencia a plena capacidade da empresa impugnante em prestar serviços de seguro que incluam a cobertura de rastreamento, nos termos em que é proposto no atual Edital e seus anexos.

Diante de tais informações e afastada a pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira, acolhendo a sugestão formulada pela Gerência de Administração, decide negar provimento à impugnação apresentada

pela empresa MAPFRE Seguros Gerais S/A, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico 007/2016.

Por fim, registre-se tendo em vista que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública, não há que se falar em efeito suspensivo.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo 201600047000335, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3201-9034 das 08:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 27 de Abril de 2016

Polyane Vieira Meireles
PREGOEIRA